



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2902108 - PA (2025/0119664-5)

**RELATOR** : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : M E O DE A  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
**INTERES.** : W S S C  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

### EMENTA

**DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO. ENTENDIMENTO DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL. AGRADO IMPROVIDO.**

### I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial de M E O DE A, absolvendo-a do delito de tráfico de drogas, com extensão de efeitos.
2. O Ministério Público argumenta que a prova oral e as interceptações telefônicas demonstraram o envolvimento dos réus com o tráfico de drogas, e que a não apreensão de drogas na posse direta dos agentes não afasta a materialidade do delito, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a condenação por tráfico de drogas sem a apreensão de entorpecentes, baseando-se apenas em provas testemunhais e interceptações telefônicas.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige a apreensão da droga e a elaboração de laudo pericial para comprovar a materialidade do delito de tráfico de drogas, consoante entendimento desta Terceira Seção.
5. A ausência de laudo pericial acarreta a impossibilidade de comprovação da materialidade do crime e, conseqüentemente, a absolvição do réu por falta de provas.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agrado improvido.

*Tese de julgamento:*

1. Para a condenação por tráfico de drogas, é imprescindível a apreensão da droga e a elaboração de laudo pericial que ateste sua natureza e quantidade.

*Dispositivos relevantes citados:* Lei nº 11.343/2006, art. 33; Código Penal, art. 29.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC n. 943.835/SC, Rel. Min. Daniela Teixeira, relator para acórdão Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 20/8/2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.108.478/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Messod Azulay Neto e Ribeiro Dantas.

Brasília, 16 de outubro de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2902108 - PA (2025/0119664-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**AGRAVANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO** : **M E O DE A**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**  
**INTERES.** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**  
**INTERES.** : **W S S C**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**

### **EMENTA**

**DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO. ENTENDIMENTO DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL. AGRADO IMPROVIDO.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agrado regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial de M E O DE A, absolvendo-a do delito de tráfico de drogas, com extensão de efeitos.
2. O Ministério Público argumenta que a prova oral e as interceptações telefônicas demonstraram o envolvimento dos réus com o tráfico de drogas, e que a não apreensão de drogas na posse direta dos agentes não afasta a materialidade do delito, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a condenação por tráfico de drogas sem a apreensão de entorpecentes, baseando-se apenas em provas testemunhais e interceptações telefônicas.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige a apreensão da droga e a elaboração de laudo pericial para comprovar a materialidade do delito de tráfico de drogas, consoante entendimento desta Terceira Seção.

5. A ausência de laudo pericial acarreta a impossibilidade de comprovação da materialidade do crime e, conseqüentemente, a absolvição do réu por falta de provas.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo improvido.

*Tese de julgamento:*

---

1. Para a condenação por tráfico de drogas, é imprescindível a apreensão da droga e a elaboração de laudo pericial que ateste sua natureza e quantidade.

*Dispositivos relevantes citados:* Lei nº 11.343/2006, art. 33; Código Penal, art. 29.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC n. 943.835/SC, Rel. Min. Daniela Teixeira, relator para acórdão Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 20/8/2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.108.478/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025.

#### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MPF contra decisão de minha relatoria (fls. 3035/3038), que conheceu em parte do recurso especial de M E O DE A, dando-lhe provimento para absolvê-la, com extensão de efeitos aos demais corréus.

No presente agravo regimental (fls. 3048/3058), o *parquet* sustenta que a decisão agravada está amparada em orientação desta Corte Superior que não está consolidada de forma uníssona. Para além disso, é contrária à orientação firmada pelo STF.

Assegura que o precedente utilizado como respaldo no *decisum* foi cassado pelo STF.

Requeru, assim, a reconsideração do *decisum* ou o provimento do agravo regimental pelo colegiado para o restabelecimento das condenações.

É o relatório.

#### VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que impugnados os fundamentos da decisão agravada.

Todavia, em que pesem os argumentos apresentados pelo órgão ministerial, tem-se que o *decisum* impugnado deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Não se desconhece o posicionamento recente do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário ao da decisão agravada, todavia, mantém-se o entendimento desta Terceira Seção de que, para a comprovação da materialidade do crime de tráfico de drogas, é imprescindível a apreensão de entorpecentes e a realização do laudo

respectivo que ateste a natureza e a quantidade das drogas (AgRg no HC n. 943.835 /SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 20/8/2025).

No mesmo sentido:

*DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE ENTORPECENTES. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. AGRAVO PROVIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*

(AgRg no REsp n. 2.108.478/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025.)

*DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE ENTORPECENTES. AGRAVO IM PROVIDO.*

*I. Caso em exame*

*1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão que negou provimento ao recurso especial, buscando o reconhecimento da materialidade do delito de tráfico de drogas e a condenação dos recorridos, mesmo na ausência de apreensão de entorpecentes.*

*2. O Ministério Público argumenta que a prova oral e as interceptações telefônicas demonstraram o envolvimento dos réus com o tráfico de drogas, e que a não apreensão de drogas na posse direta dos agentes não afasta a materialidade do delito quando há ligação com outros integrantes da mesma organização criminosa.*

*II. Questão em discussão*

*3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a condenação por tráfico de drogas sem a apreensão de entorpecentes, baseando-se apenas em provas testemunhais e interceptações telefônicas.*

*4. Outra questão é se a ausência de apreensão de drogas na posse direta dos agentes pode ser suprida pela ligação com outros integrantes da mesma organização criminosa que mantinham a guarda dos estupefacientes.*

*III. Razões de decidir*

*5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige a apreensão da droga e a elaboração de laudo pericial para comprovar a materialidade do delito de tráfico de drogas.*

*6. A ausência de laudo pericial acarreta a impossibilidade de comprovação da materialidade do crime e, consequentemente, a absolvição do réu por falta de provas.*

*7. No caso, a instância anterior concluiu que não houve apreensão de substância entorpecente e que as drogas mencionadas pelo recorrente têm relação com ações penais diversas, não demonstrando a vinculação dos recorridos com os materiais apreendidos.*

*IV. Dispositivo e tese*

*8. Agravo improvido.*

*Tese de julgamento: "1. Para a condenação por tráfico de drogas, é imprescindível a apreensão da droga e*

*a elaboração de laudo pericial que ateste sua natureza e quantidade. 2. A ausência de apreensão de drogas na posse direta do agente não afasta a materialidade do delito quando houver ligação com outros integrantes da mesma organização criminosa que mantinham a guarda dos estupefacientes".*

*Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33;*

*Código Penal, art. 29. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 686.312/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ Acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 12.04.2023; STJ, HC 536.222/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 04.08.2020.*

*(AgRg no REsp n. 2.094.993/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025.)*

Nestes moldes, no contexto dos autos, inexistindo a apreensão de drogas com nenhum dos réus, não está comprovada a materialidade delitiva, devendo os mesmos serem absolvidos do delito do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0119664-5

**AgRg no**  
**AREsp 2.902.108 /**  
**PA**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 0001371412019814001 00055008920198140010 1371412019814001  
55008920198140010

EM MESA

**JULGADO: 14/10/2025**  
**SEGREDO DE JUSTIÇA**

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : W S S C  
AGRAVANTE : M E O DE A  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
CORRÉU : J T G  
CORRÉU : R P C  
CORRÉU : F T G  
CORRÉU : B A D DA S  
CORRÉU : W S S C  
CORRÉU : J M DE S

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico  
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : M E O DE A  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
INTERES. : W S S C  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Messod Azulay Neto e Ribeiro Dantas.

C5426555564<129119@ 2025/0119664-5 - AREsp 2902108 Petição : 2025/0086356-7 (AgRg)